

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Justificação e objetivos da proposta

O Acordo de Parceria no Domínio da Pesca entre a República Democrática de São Tomé e Príncipe e a Comunidade Europeia[[1]](#footnote-1) (a seguir designado por «acordo») entrou em vigor em 29 de agosto de 2011[[2]](#footnote-2), tendo sido renovado tacitamente desde então. O último protocolo do acordo entrou em vigor em 23 de maio de 2014 e caducou em 22 de maio de 2018.

Com base nas diretrizes de negociação[[3]](#footnote-3), a Comissão negociou com o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe (a seguir designada por «São Tomé e Príncipe») um novo protocolo do referido acordo. Na sequência dessas negociações, foi rubricado um novo protocolo em 17 de abril de 2019. Este protocolo abrange um período de cinco anos a contar da data de início da sua aplicação provisória, ou seja, a contar da data da sua assinatura, como estipulado no seu artigo 15.º.

A proposta visa a obtenção de autorização para a celebração do protocolo.

• Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial

De acordo com as prioridades da reforma da política da pesca[[4]](#footnote-4), o novo protocolo proporciona possibilidades de pesca aos navios da União Europeia nas águas de São Tomé e Príncipe, com base nos melhores pareceres científicos disponíveis e no respeito das recomendações da Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (CICTA). O novo protocolo tem em conta os resultados de uma avaliação do protocolo anterior (2014‑2018) e de uma avaliação prospetiva da oportunidade da celebração de um novo protocolo, ambas realizadas por peritos externos. O protocolo permitirá igualmente à União Europeia e a São Tomé e Príncipe colaborar mais estreitamente para promover a exploração responsável dos recursos haliêuticos nas águas são‑tomenses e apoiar os esforços deste país para desenvolver o setor da pesca, no interesse de ambas as partes.

O protocolo prevê possibilidades de pesca nas seguintes categorias:

— 28 atuneiros cercadores congeladores;

— 6 palangreiros de superfície.

• Coerência com outras políticas da União

A negociação de um novo protocolo ao Acordo de Parceria no Domínio da Pesca com São Tomé e Príncipe inscreve‑se no quadro da ação externa da UE para com os países de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e tem especialmente em consideração os objetivos da União respeitantes aos princípios democráticos e aos direitos humanos.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

• Base jurídica

A base jurídica escolhida é o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, que estabelece, no artigo 43.º, n.º 2, a política comum das pescas, e no artigo 218.º, n.º 6, alínea a), subalínea v), a etapa da celebração de acordos entre a União e países terceiros, e, no n.º 7, as disposições sobre a autorização de alterações a introduzir no protocolo.

• Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)

A proposta é da competência exclusiva da União Europeia.

• Proporcionalidade

A proposta é proporcionada ao objetivo de estabelecer um quadro de governação jurídica, ambiental, económica e social para as atividades de pesca exercidas por navios da União em águas de países terceiros, fixado no artigo 31.º do regulamento relativo à política comum das pescas. A proposta respeita esta disposição, bem como as relativas à assistência financeira aos países terceiros, estabelecidas no artigo 32.º do mesmo regulamento.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

• Avaliações *ex post*/balanços de qualidade da legislação existente

A Comissão realizou, em 2017, uma avaliação *ex post* do atual protocolo ao Acordo de Parceria no Domínio da Pesca com São Tomé e Príncipe, bem como uma avaliação *ex ante* de uma eventual renovação do protocolo. As conclusões da avaliação constam de um documento de trabalho separado[[5]](#footnote-5).

Da avaliação concluiu‑se que o setor da pesca atuneira da UE está fortemente interessado na pesca em São Tomé e Príncipe e que a renovação do protocolo contribuiria para reforçar o acompanhamento, o controlo e a vigilância, bem como para melhorar a governação das pescas na região. A importância da ZEE no golfo da Guiné contribui para a relevância do novo protocolo, tanto para os setores da pesca atuneira da UE como para o país parceiro.

• Consulta das partes interessadas

No quadro da avaliação, foram consultados os Estados‑Membros, os representantes do setor e as organizações internacionais da sociedade civil, bem como a administração das pescas e a sociedade civil de São Tomé e Príncipe. Realizaram‑se também consultas no âmbito do Conselho Consultivo para a Frota de Longa Distância.

• Obtenção e utilização de competências especializadas

A Comissão recorreu a um consultor independente para as avaliações *ex post* e *ex ante*, em conformidade com o disposto no artigo 31.º, n.º 10, do Regulamento Política Comum das Pescas.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A contrapartida financeira anual da União Europeia é de 840 000 EUR e tem por base:

a) A tonelagem de referência de 8 000 toneladas por ano, para a qual foi fixado o montante anual de 400 000 EUR pelo acesso em todo o período de vigência do protocolo;

b) O apoio ao desenvolvimento da política setorial da pesca de São Tomé e Príncipe durante todo o período de vigência do protocolo, para o qual foi fixado o montante anual de 440 000 EUR. Este apoio coaduna‑se com os objetivos da política nacional no domínio da gestão sustentável dos recursos haliêuticos continentais e marítimos do país durante todo esse período.

Os montantes anuais das autorizações e dos pagamentos são estabelecidos no âmbito do processo orçamental anual, incluindo a rubrica de reserva para os protocolos que não entraram em vigor no início do ano[[6]](#footnote-6).

5. OUTROS ELEMENTOS

• Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações

As modalidades do acompanhamento constam do protocolo.

O presente procedimento é iniciado em conjunto com os procedimentos respeitantes à decisão do Conselho relativa à assinatura, em nome da União, do protocolo do acordo de parceria no domínio da pesca entre a República Democrática de São Tomé e Príncipe e a Comunidade Europeia.

2019/0173 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Protocolo de Aplicação do Acordo de Parceria no Domínio da Pesca entre a República Democrática de São Tomé e Príncipe e a Comunidade Europeia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, alínea a), subalínea v), e n.º 7,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta a aprovação do Parlamento Europeu[[7]](#footnote-7),

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos da Decisão 2019/.../UE do Conselho[[8]](#footnote-8), o Protocolo de Aplicação do Acordo de Parceria no Domínio da Pesca entre a República Democrática de São Tomé e Príncipe e a Comunidade Europeia (a seguir designado por «protocolo») foi assinado em [inserir a data da assinatura], sob reserva da sua celebração em data ulterior.

(2) O protocolo tem por objetivo permitir que a União e São Tomé e Príncipe colaborem mais estreitamente na promoção de uma política de pesca sustentável e da exploração responsável dos recursos haliêuticos nas águas de São Tomé e Príncipe e apoiar os esforços deste país para desenvolver o setor da pesca.

(3) O presente protocolo deve ser aprovado em nome da União Europeia.

(4) O artigo 9.º do acordo institui uma comissão mista incumbida de controlar a sua aplicação. Além disso, nos termos do artigo 6.º e do artigo 7.º, n.º 2, do protocolo, a comissão mista pode aprovar determinadas alterações do protocolo. A fim de facilitar a aprovação dessas alterações, a Comissão deve ser habilitada, sob reserva de condições materiais e processuais específicas, a aprová‑las em nome da União segundo um procedimento simplificado.

(5) A posição da União sobre as previstas alterações do protocolo deve ser estabelecida pelo Conselho. As alterações propostas deverão ser aprovadas, salvo se uma minoria de bloqueio dos Estados‑Membros, na aceção do artigo 16.º, n.º 4, do Tratado da União Europeia, a isso se opuser.

(6) A posição a adotar pela União na comissão mista sobre outras questões deverá ser determinada de acordo com os Tratados e as práticas estabelecidas,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aprovado, em nome da União, o Protocolo de Aplicação do Acordo de Parceria no Domínio da Pesca entre a República Democrática de São Tomé e Príncipe e a Comunidade Europeia (a seguir designado por «protocolo»).

O texto do protocolo acompanha a presente decisão, constando do anexo I.

Artigo 2.º

Em conformidade com o disposto no anexo II da presente decisão, e nas condições aí enunciadas, a Comissão fica habilitada a aprovar, em nome da União, as alterações do protocolo que venham a ser adotadas pela comissão mista instituída pelo artigo 9.º do Acordo de Parceria no Domínio da Pesca entre a República Democrática de São Tomé e Príncipe e a Comunidade Europeia.

Artigo 3.º

O presidente do Conselho designa as pessoas com poderes para proceder, em nome da União Europeia, à notificação prevista no artigo 16.º do protocolo, a fim de expressar o consentimento da União Europeia em ficar vinculada pelo protocolo.

Artigo 4.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

O Presidente

1. JO L 205 de 7.8.2007, p. 36. [↑](#footnote-ref-1)
2. JO L 31 de 31.1.2013, p. 1. [↑](#footnote-ref-2)
3. Adotadas no Conselho (Transportes, Telecomunicações e Energia) de 18 de dezembro de 2017. [↑](#footnote-ref-3)
4. JO L 354 de 28.12.2013, p. 22. [↑](#footnote-ref-4)
5. SWD(2017) 434 final, de 1.12.2017. [↑](#footnote-ref-5)
6. Em conformidade com o acordo interinstitucional sobre a cooperação em matéria orçamental (2013/C 373/01). [↑](#footnote-ref-6)
7. JO C de , p. . [↑](#footnote-ref-7)
8. [↑](#footnote-ref-8)